Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 112/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3776/2023
PROTOCOLO	: 2237557
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH
JURISDICIONADO	: PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DA LEI MUNICIPAL DE CRIAÇÃO DO FUNDEB SEM ATUALIZAÇÕES – EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI 14.113/2020 – FALHA QUE NÃO CONDUZ A REPROVAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul - FUNDEB/NH**, exercício de **2022**, gestão sob responsabilidade do **Sr. Paulo Vitor Ferreira Gonçalves** (Gerente Municipal de Educação e Ordenador de Despesa), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II,

da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido que seja realizada a atualização necessária da Lei nº 1.320/2007 do FUNDEB, de acordo com a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei 14.133/2020 e suas alterações; **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul – FUNDEB/NH, relativo ao exercício financeiro de 2022, gestão sob responsabilidade do Sr. Paulo Vitor Ferreira Gonçalves (Gerente Municipal de Educação), encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), expediu a Análise ANA - FTCA - 5756/2023 (pç. 50, fls. 417-435), concluindo pela regularidade da prestação de contas em conformidade em seus aspectos relevantes e com os critérios aplicáveis, e ainda, pelas recomendações relacionadas aos itens 2.2.1 e 2.2.2 da análise.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12509/2023 (pç. 52, fls. 437-440), opinando pela adoção do seguinte julgamento

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul - MS, gestão do Sr. PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
>
> II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;
>
> (...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 584/2021 (pç. 17, fls. 84-91), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 6.068.500,00 para operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul - FUNDEB/NH, no exercício de 2022.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 16, fls. 79-83), de modo que o a despesa autorizada final foi alterada para R$ 6.469.431,16 (Balanço Orçamentário – pç. 19, fls. 128-130).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 128-130), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 131-134), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 135-137), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 138-139), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 140) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 142-143).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DAS RESSALVAS

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe técnica (pç. 50, fls. 432-433) e pelo Ministério Público de Contas (pç. 52, fls. 439-440), tenho a considerar o que se segue:

- **Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva do balancete referente ao mês de janeiro de 2022 ao Sistema de Contas Municipais - SICOM, observo que foi encaminhado fora do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias (art. 45, da Resolução TCE/MS nº 88/2018).

Todavia, o atraso na remessa do balancete mensal, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Nesse contexto, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Além disso, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva do balancete deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas e sugerido pelo MPC (fl. 439).

- **Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias**

Em relação à Lei nº 1.320/2007 da criação do FUNDEB de Novo Horizonte do Sul, observo que foi elaborada nos termos da Emenda Constitucional nº 53/2006 e da Lei nº 11.494/2007, sendo assim, recomendo que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei 14.133/2020 e suas alterações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul - FUNDEB/NH**, gestão sob responsabilidade do Sr. Paulo Vitor Ferreira Gonçalves (Gerente Municipal de Educação e Ordenador de Despesa), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido que seja realizada a atualização necessária da Lei nº 1.320/2007 do FUNDEB, de acordo com a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei 14.133/2020 e suas alterações;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX